



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores durante a 271ª SE, de 15 de julho de 2020)

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 630/2017

"DIANTE DA GRANDE INCIDÊNCIA MUNDIAL DO CORONAVIRUS E DAS MEDIDAS PREVENTIVAS QUE VEM ADOTANDO A CIDADE DE SÃO PAULO PARA PREVENÇÃO, CONTENÇÃO DA PANDEMIA E REDUÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS NA VIDA DO CIDADÃO PAULISTANO, ESTA CASA PROPÕE A SEGUINTE EMENDA AO PROJETO DE LEI ONDE COUBER.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E:

Considerando, que os milhares de mutuários que detém de financiamentos junto a COHAB-SP compõe o núcleo de baixa renda da pirâmide social e são os que nessa crise sanitária e econômica da COVID19 mais sofrem com os impactos diretos com o desemprego e diminuição da renda;

Considerando que buscar soluções para grave crise sanitária e econômica por que passa a cidade é compromisso deste parlamento para com os moradores da cidade de São Paulo;

Considerando que o COVID 19 é prioridade no tratamento das políticas públicas tendo em Vista o decreto de estado de calamidade e todas as medidas administrativas adotadas pela pelo poder executivo e legislativo da cidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA A SEGUINTE PROPOSITURA DE EMENDA:

Artigo __º Ficam suspensos, pelo prazo de 3 (três) meses, a cobrança das parcelas de financiamentos dos contratos e as retribuições mensagem dos créditos imobiliários de titularidade da COHAB-SP com prestações mensais/retribuições de uso dos ajustes que regulam as ocupações das unidades habitacionais de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Parágrafo __º. As parcelas suspensa neste período serão incorporadas ao saldo devedor consolidado e o prazo contratual será automaticamente postergado em 3 (três) meses, sem alteração no valor mensal ou quantidades de parcelas, ou do saldo devedor consolidado;

Parágrafo __º. As retribuições suspensa neste período correspondentes ao uso das unidades habitacionais estabelecidas nos demais ajustes serão pagas no decorrer do prazo de vigência dos mesmos.

Artigo __. Ficam suspensos, pelo prazo de 3 (três) meses, a cobrança de encargos por atraso de pagamento de parcelas de financiamento e retribuições mensais da COHAB-SP, independente do valor da parcela.

Artigo __. Fica autorizado a COHAB-SP prorrogar uma única vez os prazos descritos nos artigos 18 e 19 dessa lei.

Artigo __. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Sala das sessões em

ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR"

EMENDA 02 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 630/2017

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Insere no Artigo 8º o parágrafo 3º com a seguinte redação:

§3º Fica estabelecido um incentivo as empresas que possuem TPU's, o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto nos anos de 2021 e 2022 dos valores respectivamente cobrados.

Art.. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de julho de 2020.

Zé Turin

Vereador"

EMENDA 03 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 630/2017

"A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Insere no Artigo 13º o parágrafo 4º com a seguinte redação:

§4º Fica autorizado, a partir da vigência desta lei, o executivo a conceder isenção de tributos incidentes sobre o patrimônio (IPTU - Imposto Predial Urbano), para as empresas comerciais que tiveram suas atividades paralisadas através do Decreto 59.285 de 18 de março de 2020, de forma proporcional ao período de paralização de suas atividades.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

Zé Turin

Vereador"

EMENDA 04 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 630/2017

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Inserir no presente substitutivo, inciso IV ao Artigo 2º da Lei com a seguinte redação:

IV - Ficam anuladas todas as multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais no período da pandemia da COVID-19, revogando o artigo 6º e seus respectivos incisos e §§ do Decreto Municipal 59.298/2020".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

Zé Turin

Vereador"

EMENDAS APRESENTADAS AO PL 630/2017, SEM O NÚMERO REGIMENTAL DE ASSINATURAS DE APOIAMENTO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 630/2017

"Insere artigo onde couber

Art. (). Permanecem suspensas as atividades escolares presenciais no município de São Paulo, até que sejam comprovados os atendimentos, em sua totalidade, aos protocolos de prevenção ao coronavírus referentes:

à higiene e desinfecção da Unidades Escolares;

ao distanciamento físico;

ao transporte escolar;

à alimentação;

à recomposição do quadro de funcionários, com a convocação dos aprovados nos concursos vigentes de Auxiliar Técnico de Educação, Coordenador Pedagógico e Professor de Educação Infantil;

ao aditamento dos contratos de limpeza, alimentação escolar e transporte escolar;

aos melhoramentos de infraestrutura;

à formação dos Profissionais de Educação;

ao fornecimentos de insumos de limpeza e higiene;

à testagem em massa do Sars-Cov-2 em alunos e Profissionais de Educação.

Parágrafo Único: Está assegurado o pagamento contínuo e integral das remunerações, sem qualquer redução, aos Profissionais de Educação, sendo considerado o período de teletrabalho.

Claudio Fonseca

Vereador"

EMENDA ao PL nº 630/2017

"Pelo Presente, e na forma do Regimento, requero alteração do Projeto de Lei nº 630/2017 para suprimir o §1º do art. 1º e o art. 2º, em sua integralidade, do Substitutivo aprovado em 1ª votação, abaixo mencionados:

Art. 1º [...] §1º Para os ingressantes no PRD na forma deste artigo, não haverá a remissão prevista no art. 5º da Lei nº 16.240, de 2015.

Art. 2º Para fins da Política de Desjudicialização de que trata a Lei n. 17.324, de 18 de março de 2020, os débitos tributários inscritos em dívida ativa relativos ao desenquadramento do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que tenham valor total de até R\$ 510.000,00, ficam sujeitos a acordos, transações ou remissões.

§1º Conforme disposto pelo Capítulo II da Lei n. 17.324, de 2020, os acordos de qualquer espécie, incluindo transação tributária, até o limite de R\$ 510.000,00, podem englobar reduções, até a integralidade, de multas e juros de mora, bem como do principal e de atualização monetária, desde que motivados, na forma do regulamento.

§2º Nas transações tributárias de que trata o caput deste artigo e a Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, com causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos federais, as partes comparecerão para realizar a transação, podendo ser assistidas por advogados; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Vereador Caio Miranda Carneiro

JUSTIFICATIVA

A supressão dos artigos supramencionados justifica-se na necessidade de se manter um tratamento impessoal e uniforme a todas as sociedades uniprofissionais que foram desenquadradas do regime especial de recolhimento do ISS das sociedades uniprofissionais, previsto no art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Em uma breve perspectiva histórica, com a alteração de entendimento do fisco, muitos contribuintes, completamente leigos no assunto, sequer tinham conhecimento de que, aos olhos da Prefeitura, estavam cometendo alguma ilegalidade quando do primeiro desenquadramento em 2003. Para corrigir esse erro, foi lançado o Programa de Regularização Tributária - PRD, que concedeu remissão da dívida principal (ISS) e anistia das penalidades (infrações) até o montante de R\$ 1.000.000,00. Ocorre que o PRD apenas permitiu que contribuintes que já tinha sido desenquadrados e passado por fiscalização pudessem fazer a adesão. Havia previsão expressa na lei 16.240, o que impediu a própria adesão de quem quisesse ingressar no programa.

Agora, quando discutimos a reabertura do prazo para adesão ao PRD, o texto expressamente prevê um tratamento não igualitário, afrontando a isonomia, já que veda a remissão e anistia anteriormente concedidas para débitos até 1 milhão de reais e prevê a possibilidade de realização de acordo para débitos de até 510 mil reais.

Ocorre que o novo texto do substitutivo incluiu uma suposta remissão vinculada à lei 17.324/2020, mas que inexistente no texto legal. Ou seja, estamos colocando uma remissão no texto do PL que só poderia ser tratada por um decreto regulamentador da lei de transação tributária, sendo certo que o art. 150, parágrafo 6º da CF dispõe que apenas lei específica poderá conceder remissão e anistia.

Qual o ponto central: Consoante art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a remissão e anistia devem ser previstas por lei, ou seja, de nada adianta a redação do PL falar sobre remissão e jogar a transação para a Lei 17.324/20, já que essa não previu qualquer remissão ou anistia, mas tão somente um acordo extrajudicial de composição entre as partes:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Sendo assim, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/07/2020, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.